



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000431133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002858-79.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO SILVIO DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 17/19, determinar a regressão do reeducando Marcelo Silvio do Prado ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de 1º grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0002858-79.2025.8.26.0502

Voto nº 28.064 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Silvio do Prado

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado Marcelo Silvio do Prado ao regime intermediário. O Ministério Público busca a reversão da decisão para realização de exame criminológico, alegando sua obrigatoriedade e a prematuridade da concessão devido à gravidade do crime e à longa pena a cumprir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime, considerando a nova legislação e as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico, não pode ser aplicada retroativamente, pois os crimes foram cometidos antes de sua vigência, configurando *novatio legis in pejus*.

4. Apesar disso, a peculiaridade do caso, incluindo a gravidade do delito e o longo período em que o sentenciado esteve foragido (aproximadamente uma década), justifica a realização do exame criminológico para avaliar a aptidão do reeducando para a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A realização do exame pode ser justificada por peculiaridades do caso, mesmo sem obrigatoriedade legal.

Legislação Citada:

___CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei nº 7.210/84, art. 39; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

___STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

___STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 17/19 – a qual promoveu, ao regime intermediário, o sentenciado **Marcelo Silvio do Prado**.

Inconformado, o representante ministerial busca a reversão do julgado para realização de exame criminológico, ante sua obrigatoriedade; não bastasse, a concessão da benesse se mostrou prematura em razão das especificidades do caso concreto – eis que se trata de condenação por crime perpetrado com violência e grave ameaça contra a pessoa, sendo a pena a cumprir longa (fls. 02/03).

Ofertada contraminuta (fls. 29/32), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 33) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 41/18).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo ministerial merece acolhimento, ainda que por fundamentação diversa.

Explico.

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade do crime pelo qual condenado o agravado e, ainda, em face de sua obrigatoriedade.

Não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na *Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

acrescentamos: não há execução da pena sem lei...¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

Na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (boletim informativo — fls. 07/10) — não há se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.*

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. *Execução penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. *A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*
2. *A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.*
3. *No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*
4. *Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)*

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia o castigo de 12 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, oriunda de condenação pela prática do delito de roubo duplamente majorado perpetrado em **31 de dezembro de 2006**; **agraciado com a liberdade provisória em 27 de junho de 2007**, aguardou o trâmite do feito de conhecimento em liberdade; com o trânsito em julgado ocorrido, para a Defesa, em 10 de abril de 2013 e, para a Justiça Pública aos 02 de maio de 2013 (fl. 04), foi expedido mandado de prisão no dia 15 de julho do mesmo ano, O QUAL FOI CUMPRIDO SOMENTE EM **29 DE ABRIL DE 2013** (fl. 08).

O que vale dizer: o agravado restou foragido por **09 anos, 09 meses e 14 dias**.

O término de cumprimento do castigo é previsto para 24 de maio de **2035**.

Postulou o agravado a sua progressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

regime semiaberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom comportamento carcerário (fls. 06/10) – sendo a benesse deferida aos 23 de janeiro de 2025 (fls. 17/19).

Pois bem.

Ocorre que o sentenciado, além de expiar pena pela prática de crime grave (porquanto envolveu grave ameaça e violência contra a pessoa), **permaneceu foragido por aproximadamente UMA DÉCADA.**

Desse modo, tem-se que essa peculiar circunstância torna recomendável a submissão do agravado ao exame criminológico.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁴, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

*“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO
ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA –*

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

⁴ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – **DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE** – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Dessa forma, diante do panorama verificado no presente caso, as circunstâncias pessoais do sentenciado (*status* de foragido por quase uma década) e a gravidade **concreta** do delito pelo qual foi condenado tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

criminológico.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado — mas sim dizer que a pessoa condenada pela prática de delitos graves e que possui registro de fuga por longo período — repita-se — como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com regressão do agravado ao retiro extremo, para que se realize o exame criminológico.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 17/19, determinar a regressão do reeducando **Marcelo Silvio do Prado** ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de 1º grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006